

Divisão de Compras e Licitação

AVISO DE TORNAR SEM EFEITO PUBLICAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 009/2024

Referente: Ata de Registro de Preços 009/2024, referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 107/2023**, que tem por objeto o **Registro de Preço para a Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de manutenção e fornecimento de peças para bicicletas para atender a demanda da Secretaria de Municipal de Saúde.**

O Chefe de Compras e Licitação Marcus Vinícius R. de A. Costa, no uso de suas atribuições legais, torna público para conhecimento dos interessados que decidiu tornar sem efeito a publicação da Ata de Registro de Preços 009/2024, Processo Administrativo nº 6258/2023.

Data da publicação: 11/03/2024 - Diário Oficial dos Municípios de Mato Grosso do Sul - Assomasul, pág. 414 à 417 – Edição nº 3544.

Sidrolândia-MS, 11 de março de 2024.

MARCUS VINÍCIUS ROSSETTINI DE ANDRADE COSTA

Chefe da Divisão de Compras e Licitação

Matéria enviada por Marianne Lina Rafael

Divisão de Compras e Licitação

AVISO DE RESULTADO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 004/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 967/2024

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA MS, Estado de Mato Grosso do Sul, através do **Agente de Contratação** designado pela portaria Nº 749/2023, torna público para conhecimento de todos os interessados o resultado da DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 04/2024, em conformidade com o **art. 75, inciso II**, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei Complementar nº 123/06, Decreto Municipal nº 108/2023, que versa sobre a **Contratação de empresa especializada para** a Aquisição do Pneu 290/80 R 22,5 Liso, conforme tabela abaixo:

VENCEDOR: QUASE TUDO FERRAGENS E UTILIDADES LTDA ME						
Item	Descrição/Especificação	Unid.	Qtde.	Valor Unit.	Valor Total	MARCA
1	PNEU 295/80 R 22,5 liso Pneu novo não remodelado nem recauchutado primeira linha. Os pneus deverão apresentar a garantia da fábrica da validade dos pneus.	UN	25	R\$ 1.345,00	R\$ 33.625,00	DOUBLESTAR DRS 266

O valor da Contratação é de R\$ **33.625,00 (trinta e três mil seiscentos e vinte e cinco reais)**

Sidrolândia-MS, 11 de março de 2024.

ADEMILSON TEIXEIRA DE MATOS

Agente de Contratação

Portaria Nº 749/2023

Matéria enviada por Marianne Lina Rafael

Procuradoria Geral do Município

DECRETO MUNICIPAL N.º 71, DE 8 DE MARÇO DE 2024.

“REGULARIZA A COLETA DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOS GRANDES GERADORES DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A **Prefeita Municipal de Sidrolândia/MS**, Vanda Cristina Camilo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 70, VII, da Lei Orgânica do Município de Sidrolândia,

CONSIDERANDO as disposições contidas na Lei Federal n.º 12.305/2010 que dispõe sobre a Política Nacional de Resíduos Sólidos; considerando a necessidade de implantar no Município de Sidrolândia a coleta dos resíduos sólidos dos grandes geradores; considerando acordo firmado com o Ministério Público Estadual, no interesse de responsabilizar os grandes geradores pela coleta e destinação final dos seus resíduos.

CONSIDERANDO a Lei Complementar de n.º 182, de 6 de novembro de 2023, que “Institui o Código Municipal de Resíduos Sólidos e disciplina a limpeza urbana no Município de Sidrolândia/MS, e dá outras providências”;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal n.º 152 de 23 de julho de 2015 que “Dispõe sobre a regulamentação dos Geradores de resíduos sólidos; da Implantação da coleta seletiva no Município de Sidrolândia/MS e dá outras Providências”;

CONSIDERANDO a NBR 10.004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT - classificação de resíduos sólidos.

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A partir do dia 01 de janeiro de 2024, os Grandes Geradores de Resíduos Sólidos, deverão assumir a responsabilidade pela coleta, transporte, tratamento, destinação dos respectivos resíduos sólidos e disposição final dos rejeitos, na forma deste regulamento.

Seção Única

Dos Grandes Geradores De Resíduos Sólidos

Art. 2º São considerados Grandes Geradores, para fins deste Decreto, pessoas físicas ou jurídicas, os proprietários, possuidores de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais, industriais, terminais rodoviários, geradores de resíduos sólidos inertes, tais como: entulhos, terra e materiais de construção e outros, considerada a média mensal de geração, sujeitos à obtenção de alvará de aprovação e/ou execução de edificação, reforma ou demolição, cujo volume de resíduos sólidos gerados seja superior a 200 litros/dia ou 50 (cinquenta) quilogramas, conforme Decreto Municipal n.º 152/2015.

§1º - Os caracterizados como resíduos da Classe 2 pela NBR 10.004, da ABNT, gerados pelas unidades autônomas que os compõem, totalizam o volume médio diário igual ou superior a 1.000 (mil) litros.

§2º - Na hipótese de diferentes inscrições no Cadastro do site da Prefeitura Municipal de Sidrolândia, serão computados como um todo para a unidade geradora de resíduos.

§3º - É obrigatório o recolhimento dos resíduos por parte dos grandes geradores, sendo vedado ao Poder Público Municipal a realização de qualquer das etapas de recolhimento, ficando o grande gerador dispensado do pagamento da Taxa de Contribuição dos Serviços de Lixo que se apresenta na conta de água mensal.

Art. 3º Cabe à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente (SEDERMA) cadastrar os Grandes Geradores e as empresas prestadoras de serviços, bem como expedir instruções técnicas a respeito do manejo dos resíduos sólidos.

Parágrafo único. A SEDERMA deverá fornecer à Secretaria Municipal Fazenda, Tributação E Gestão Estratégica, até o dia 30 de outubro de cada ano, a relação completa dos Grandes Geradores cadastrados, conforme indicado no caput deste artigo, que deverá conter:

I - nome e/ou razão social e de fantasia;

II - CNPJ ou CPF;

III - endereço completo do estabelecimento;

IV - número da inscrição imobiliária de todas as unidades imobiliárias autônomas que compõem o estabelecimento cadastrado como Grande Gerador.

V - cópia do contrato ou extrato do contrato firmado com autorizatário para a prestação, em regime privado, dos serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de seus resíduos, informando, inclusive, o local de disposição final e, no caso de grandes geradores de resíduos inertes de construção civil, o nome do responsável pelo contrato, nome do autorizatário, prazo de vigência, quantidade de resíduos produzidos, frequência e horário de coleta, locais coletados e de disposição final, sem prejuízo de outras informações pertinentes, que poderão ser a qualquer tempo exigidas pela SEDERMA;

VI - declaração com as características e volume médio diário dos resíduos produzidos pelo grande gerador, considerando-se a unidade imobiliária fiscal onde se localiza.

CAPÍTULO II

DO CADASTRAMENTO E DAS OBRIGAÇÕES DOS GRANDES GERADORES

Art. 4º Os titulares dos estabelecimentos enquadrados com Grandes Geradores ficam obrigados a realizar o cadastramento junto à SEDERMA.

§1º - Para o cadastramento de que trata o caput deste artigo, o titular do estabelecimento deverá preencher formulário disponível no site oficial da SEDERMA (<https://www.sidrolandia.ms.gov.br/arquivos/legislacao-ambiental>):

I - cópia do Alvará de Funcionamento e inscrição no Cadastro Econômico;

II - comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

III - Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, nos termos da Lei Federal n.12.305, de 4 de agosto de 2010; do seu Regulamento, Decreto n. 7.404, de 23 de dezembro de 2010; e demais normas pertinentes, devidamente assinado pelo responsável técnico;

IV - cópia da cédula de identidade e CPF do responsável legal;

V - cópia do contrato de prestação de serviços de gerenciamento de resíduos sólidos firmado entre o Grande Gerador e a empresa prestadora regularmente cadastrada pela SEDERMA.

§2º - O cadastramento dos Grandes Geradores de Resíduos Sólidos seguirá o cronograma a ser estabelecido pela SEDERMA.

§3º - Para o cadastramento dos condomínios de edifícios não residenciais ou de uso misto definidos deverão ser apresentados:

I - requerimento anual do condomínio, conforme modelo constante do Anexo II deste decreto;

II - declaração de que o condomínio integra programa social de triagem de material reciclável e coleta seletiva de resíduos sólidos promovido por órgão público ou de coleta de recicláveis, devidamente habilitado na SEDERMA, cujo volume de material reciclável a ele destinado seja igual ou superior a 10% (dez por cento) do total de resíduos sólidos gerados pelo condomínio;

III - declaração do responsável pelo programa social de triagem de material reciclável e coleta seletiva de resíduos sólidos, informando qual o volume médio diário de material reciclável fornecido pelo condomínio;

IV - cópia da notificação-recibo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU de uma das unidades autônomas com uso não residencial;

V - cópia do comprovante de inscrição no CNPJ;

VI - cópia da ata de assembleia de eleição do síndico, nos termos da convenção de condomínio;

VII - cópia dos documentos de identificação do síndico (RG e CPF ou CNPJ);

VIII - cópia do documento de instituição e especificação do condomínio;

IX - procuração com firma reconhecida, quando for o caso.

§4º - Na hipótese de não efetivação do cadastramento, deverão ser adotadas as seguintes providências:

I - uma vez identificada, pela SEDERMA, a quantidade de resíduos dispostos para a coleta em valor numérico igual ou superior às definidas no art. 2º deste artigo, evidenciando tratar-se de grande gerador de resíduos sólidos, a Gerência de Fiscalização, da Diretoria de Gestão de Serviços, da referida autarquia, deverá:

a) lavrar o respectivo Auto de Infração e Imposição de Multa;

b) aplicar as multas previstas na Lei;

c) intimar o infrator para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresente, na SEDERMA, requerimento para cadastramento como grande gerador de resíduos sólidos, devidamente acompanhado dos documentos referidos no art.3º.

II - o agente responsável pela fiscalização poderá determinar, à Gerência de Fiscalização, a apuração da quantidade média de resíduos dispostos pelo estabelecimento para a coleta, conforme o disposto, apresentando relatório circunstanciado, para as providências de ressarcimento das despesas efetuadas pela Prefeitura na hipótese prevista no artigo da referida lei;

III - se o infrator não requerer o seu cadastramento, incumbirá à SEDERMA adotar as seguintes providências:

a) determinar, de ofício, o seu enquadramento na categoria de grande gerador;

b) encaminhar ofício aos órgãos municipais competentes para a adoção das providências administrativas, civis e penais pertinentes.

IV - denúncias que versem sobre o enquadramento dos denunciados como grandes geradores de resíduos sólidos serão consideradas recebidas quando enviadas pelos canais da ouvidoria da prefeitura disponíveis para essa finalidade.

Art. 5º O cadastramento terá a validade de 1 (um) ano, contado da data da publicação do seu deferimento no Diário Oficial e na página da SEDERMA na internet, podendo ser renovado por iguais períodos.

Parágrafo único. Havendo alteração na quantidade de resíduos sólidos produzidos, o grande gerador deverá atualizar imediatamente o seu cadastro na SEDERMA.

Art. 6º Os grandes geradores de resíduos sólidos ficam obrigados a acondicionar e armazenar os resíduos até a sua remoção para disposição final.

§1º - É vedada a colocação de resíduos em sacos plásticos em vias e logradouros públicos.

§2º - O disposto no "caput" deste artigo não se aplica aos casos em que seja utilizado contêiner, quando impossível a entrada do veículo coletor no interior do grande gerador para a coleta.

§3º - Ocorrendo o descumprimento da vedação constante do §1º deste caput, o grande gerador será responsabilizado;

§4º - Os grandes geradores de resíduos sólidos ficam expressamente proibidos de destinar resíduos a entidades não cadastrados na SEDERMA no Município de Sidrolândia.

Art. 7º Durante 5 (cinco) anos, os grandes geradores de resíduos sólidos deverão manter, em seu poder, registros e comprovantes de cada coleta feita, da quantidade coletada e da destinação dada aos resíduos.

Art. 8º Os Grandes Geradores deverão promover meios para a realização da coleta seletiva na fonte geradora; criar condições para a separação e coleta dos recicláveis e segregar os resíduos sólidos gerados, minimamente, em secos e úmidos (recicláveis e orgânicos).

Parágrafo único. Os materiais recicláveis segregados na origem deverão ser prioritariamente encaminhados à associação de catadores reconhecida pelo Poder Público Municipal.

Art. 9º É vedado aos Grandes Geradores a execução por si próprios dos serviços de coleta, transporte, tratamento, destinação de resíduos sólidos e disposição final de rejeitos.

Art. 10 Sem prejuízo das demais responsabilidades, o Grande Gerador deverá:

I - fornecer, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, todas as informações solicitadas pela SEDERMA referentes à natureza, à quantidade, ao tipo, às características e ao gerenciamento dos resíduos sólidos gerados, bem como os comprovantes de destinação dos resíduos sólidos e disposição final dos rejeitos em aterro sanitário regularmente licenciado;

II - permitir o acesso dos agentes de fiscalização do Poder Público Municipal as suas instalações para verificar o atendimento aos requisitos deste Regulamento e das normas pertinentes;

III - possuir, em suas dependências, abrigos para armazenamento temporário de resíduos sólidos conforme legislação pertinente;

IV - acondicionar e armazenar seus resíduos até sua remoção para a coleta pelas empresas prestadoras de serviços, ficando vedada sua disposição em acondicionadores nos logradouros públicos, bem como sua apresentação para coleta pública de resíduos;

V - encaminhar à SEDERMA, anualmente ou a qualquer tempo, em caso de mudança de prestador de serviço, cópia do contrato com a empresa prestadora regularmente cadastrada para comprovação da continuidade da contratação.

Art. 11 O Grande Gerador é corresponsável pela coleta, transporte, tratamento, destinação dos resíduos sólidos e disposição final dos rejeitos em aterro sanitário regularmente licenciado, bem como por danos decorrentes do manejo inadequado dos resíduos ou rejeitos realizados pelas empresas prestadoras de serviço.

Parágrafo único. Caso o Município venha a corrigir os danos causados pelo Grande Gerador e/ou empresa prestadora de serviço contratada por ele, deverão os mesmos ressarcir o Poder Público relativamente aos gastos das ações empreendidas, sem prejuízo de eventuais sanções e demais medidas administrativas aplicáveis.

CAPÍTULO III

DO CADASTRAMENTO E DAS OBRIGAÇÕES DOS PRESTADORES DE SERVIÇO AOS GRANDES GERADORES

Art. 12 Para a obtenção de autorização para a prestação dos serviços de limpeza urbana no regime privado referente à coleta e transporte dos resíduos sólidos caracterizados como resíduos da Classe 2 pela NBR 10.004, da ABNT, com volume superior a 50 quilogramas ou superior a 100 (cem) litros diários, a empresa deverá requerer o seu cadastramento anualmente à SEDERMA, conforme modelo de requerimento constante do Anexo II deste decreto, acompanhado dos documentos relativos à:

I - capacidade jurídica;

II - idoneidade financeira;

III - regularidade fiscal;

IV - capacidade técnica;

V - relação de equipamentos;

VI - declaração de destino final.

VII - alvará de Funcionamento e número de inscrição no Cadastro Econômico;

VIII - cédula de Identidade do titular da firma individual, do Diretor (Sócio-Diretor) das sociedades simples ou Diretor (Sócio-Diretor) das sociedades anônimas;

IX - registro perante a junta comercial, no caso da firma individual;

X - ato constitutivo, estatuto social ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedade empresarial;

XI - comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

XII - certidão negativa de débito referente ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por Lei.

§1º - Somente serão cadastradas, com vistas à obtenção de autorização, empresas que tenham no município um espaço com garagem ou pátio de estacionamento, não sendo permitida a permanência de veículos em vias e logradouros públicos.

§2º - O cadastramento deverá ser individual, vedada a admissão de associações ou consórcios de empresas, e atualizado anualmente.

§3º - A autorização para a prestação dos serviços no regime privado é intransferível.

§4º - Os documentos de que trata o artigo 12º deste decreto poderão ser apresentados em original, cópia autenticada ou publicação no Diário Oficial, devendo os expedidos pela própria empresa ser subscrita por seu representante legal.

§5º - Os documentos deverão ser apresentados na ordem estabelecida no artigo 12º deste decreto.

§6º - Todos os documentos deverão estar com prazo de validade em vigor na data do protocolo do pedido de cadastramento.

Art. 13 A documentação relativa à idoneidade financeira consistirá em:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, exigíveis na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa;

II - certidão negativa de concordata ou falência, no caso de sociedades comerciais, ou certidões dos distribuidores forenses cíveis, no caso das demais sociedades, da sede da empresa, datada de até 60 (sessenta) dias anteriores à data do protocolo do pedido de inscrição.

Art. 14 A comprovação da capacidade técnica será feita pela apresentação de declaração identificando o responsável técnico pela empresa, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de MS – CREA-MS, para o acompanhamento da atividade.

Art. 15 Para a obtenção da autorização prevista, além dos documentos referidos no artigo 12º deste decreto, a empresa deverá também apresentar os seguintes:

I - cópia autenticada do Comprovante de Segurança Veicular, Veículo, Equipamento e todos os itens de segurança em condições operacionais para execução da atividade, expedido por organismos de inspeção credenciados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial - INMETRO;

II - declaração, em papel timbrado da empresa, devidamente assinada por seu representante legal, de que possui os veículos e equipamentos automotores nas condições necessários para a execução dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos caracterizados como resíduos da Classe 2 pela NBR 10.004, da ABNT, com volume superior a 100 (cem) litros diários;

III - declaração, em papel timbrado da empresa, devidamente assinada por seu representante legal, de que firmou contrato com a empresa prestadora dos serviços de tratamento e disposição final dos resíduos sólidos caracterizados como resíduos da Classe 2 pela NBR 10.004, da ABNT, com volume superior a 100 (cem) litros diários, quando for o caso, explicitando as características e quantidades contratadas, juntamente com cópia do auto de licença ambiental, emitido pelo órgão competente, do estabelecimento do qual fará uso para a disposição final dos resíduos sólidos.

Art. 16 A circulação dos veículos para a realização das coletas e transporte de resíduos executadas pelos autorizados deverá obedecer a legislação de trânsito vigente.

Art. 17 A coleta e transporte de resíduos sólidos deverá ser realizado por veículo apropriado, devidamente identificado com a capacidade máxima e sua finalidade, observadas as seguintes regras:

I - para os resíduos sólidos de que trata este decreto, os veículos deverão:

a) ser do tipo coletor compactador;

b) conter dispositivo mecânico ou hidráulico que possibilite a distribuição e compressão dos resíduos no interior da carroceria e sua posterior descarga, conforme especificações constantes da NBR 12.980, de 1993, da ABNT;

c) ter capacidade volumétrica compatível com a realização das coletas mínimas de 6 m³ (seis metros cúbicos);

d) ser dotado de sistema coletor de chorume;
e) ser dotado de sinalização traseira do tipo giroflex, "roll-on/roll-off" ou poliguindaste para a realização da coleta e transporte com caixas compactadoras;

II - para os resíduos secos, os veículos deverão, a critério da empresa transportadora, ser do tipo:

- a) leve de carga do tipo furgão;
- b) urbano de carga do tipo VUC;
- c) caminhão toco ou caminhão semi-pesado; ou
- d) caminhão "truck" ou caminhão pesado;

III - o veículo deverá ter compartimento de carga do tipo carroceria de madeira ou metálica aberta, além de ser dotado de gaiola metálica ou baú;

IV - à exceção do tipo baú, o compartimento de carga deverá ser provido de lona, tela ou outro dispositivo eficaz para a cobertura durante a operação, de modo a impedir o derramamento de resíduos na via pública, sob pena de aplicação das sanções cominadas pela legislação de trânsito.

V - os veículos deverão ser de uso exclusivo dos serviços referidos neste decreto, vedada a sua utilização para outros fins de preferência adesivados com o nome da finalidade.

VI - os veículos deverão atender os limites ambientais quanto à poluição do ar e sonora, em estrita observância à legislação pertinente.

Art. 18 Para a obtenção da autorização para a prestação dos serviços de limpeza urbana no regime privado referente ao tratamento e disposição final dos resíduos sólidos caracterizados como resíduos da Classe 2 pela NBR 10.004, da ABNT, com volume superior a 100 (cem) litros diários, a empresa deverá requerer o seu próprio cadastramento à SEDERMA.

Art. 19 São obrigações dos autorizatário destinados à coleta, transporte, tratamento e/ou disposição final de resíduos sólidos de que trata este decreto:

I - fornecer à SEDERMA, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, por meio eletrônico ou físico, relação atualizada dos geradores aos quais prestará os serviços, contendo as respectivas quantidades de resíduos, frequências e horários de coleta.

II - identificar todos os locais utilizados para o tratamento e/ou disposição final dos resíduos, dentro do Município ou fora dele;

III - fornecer todos os dados necessários ao controle e à fiscalização de sua atividade pela SEDERMA, na forma por ela estabelecida;

IV - informar, em até 3 (três) dias úteis, à SEDERMA, toda vez que rescindir ou suspender, por qualquer motivo, contrato de prestação de serviços de coleta e transporte firmado com grandes geradores de resíduos sólidos cadastrados na referida autarquia;

V - apresentar, à SEDERMA, relação nominal dos veículos e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços e cópia dos correspondentes Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo ou documento equivalente;

VI - responsabilizar-se pela veracidade das informações prestadas nas declarações exigidas, bem como pela constante atualização dos dados fornecidos à SEDERMA;

VII - manter em seu poder, durante 5 (cinco) anos, registros e comprovantes de tratamento e/ou disposição final dada aos resíduos coletados;

VIII - fornecer, aos grandes geradores, cópia dos comprovantes de cada coleta e destinação final realizada;

IX - utilizar, na execução dos serviços autorizados, apenas os veículos e equipamentos cadastrados na SEDERMA, colocando-os à disposição da fiscalização toda vez que requisitado para vistoria;

X - manter a identificação dos veículos e equipamentos autorizados;

XI - utilizar contêiner plástico ou metálico, com tampa e capacidade volumétrica mínima de 240 (duzentos e quarenta) litros e identificado, nos casos de permanência de resíduo em logradouro público até a sua coleta;

XII - utilizar os veículos e equipamentos com código de barras tipo QR code ou código QR, para integração dos dados aos sistemas de informação;

XIII - executar os serviços nos mesmos horários estabelecidos para a coleta de resíduos sólidos;

Art. 20 A autorização para a prestação dos serviços não terá vigência sujeita a termo final, extinguindo-se somente por cassação, caducidade, decaimento, renúncia ou anulação.

Art. 21 A extinção da autorização será declarada pela SEDERMA mediante ato administrativo e dependerá de procedimento prévio, garantido o contraditório e a ampla defesa.

§1º - No curso do procedimento, a SEDERMA, poderá adotar as medidas cautelares que considerar adequadas para preservar o interesse público envolvido, notadamente a saúde pública e o meio ambiente, inclusive suspender liminarmente as atividades dos autorizatários.

§2º - Em qualquer hipótese, a extinção da autorização não elide a responsabilidade do autorizatário ou de seus controladores em relação aos compromissos assumidos com a SEDERMA, munícipes-usuários, outros operadores e terceiros.

Art. 22 Os resíduos sólidos coletados e transportados pelos autorizatários somente poderão ser destinados nos locais previamente aprovados e que atendam o disposto, nas normas técnicas específicas e na legislação ambiental vigente.

Parágrafo único. O grande gerador poderá fazer o transporte do próprio resíduo, desde que atenda a todas as exigências previstas neste decreto e obtenha seu cadastro de autorizatário.

Art. 23 Constituem motivos para a suspensão do cadastro de autorizatário:

I - o desatendimento de quaisquer obrigações contidas neste decreto;

II - a realização do tratamento e/ou a disposição final dos resíduos sólidos em estabelecimentos sem licenciamento ambiental;

III - o descumprimento das normas técnicas da ABNT;

IV - a avaliação que demonstre desempenho insuficiente da empresa na prestação dos serviços;

V - a prática de atos ilícitos;

VI - a suspensão da participação em licitação e o impedimento de contratar com a Administração Pública;

VII - a falência ou a dissolução da empresa;

VIII - a declaração de inidoneidade da empresa;

IX - o descumprimento da legislação de controle de poluição ambiental.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso VI do "caput" deste artigo, o prazo para a suspensão será equivalente ao da penalidade aplicada pela Administração Pública.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS FISCALIZATÓRIAS E APLICAÇÃO DE PENALIDADES

Art. 24º Os estabelecimentos caracterizados como grandes geradores de resíduos sólidos cujas ações sejam realizadas conforme a legislação:

§1º - A cassação do alvará ou do auto de licença de funcionamento do grande gerador por infração com as alterações posteriores, obrigará o estabelecimento a requerer novo alvará ou auto de licença de funcionamento e atender, além das demais exigências legais para o licenciamento da atividade, todas as obrigações previstas na referida lei e neste decreto.

§2º - Para fins de caracterização do estabelecimento como grande gerador de resíduos sólidos, será observado, quando for o caso, o procedimento previsto neste Decreto.

Art. 25 Na hipótese de descumprimento das disposições deste decreto ou de execução inadequada da prestação dos serviços, a SEDERMA poderá extinguir a autorização, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no referido decreto.

Art. 26 A competência para a aplicação das sanções de suspensão temporária da atividade e de cassação do alvará ou do auto de licença de funcionamento será exercida exclusivamente pela prefeitura ou, quando for o caso, pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 27 Nas hipóteses de desrespeito à penalidade de suspensão temporária de atividade ou de efetivo funcionamento da atividade após a cassação do alvará ou do auto de licença de funcionamento, as autoridades administrativas deverão adotar todas as medidas pertinentes previstas na legislação aplicável, visando garantir a cessação da atividade irregular.

Art. 28 A SEDERMA poderá editar portaria conjunta para estabelecer procedimentos que melhor otimizem a articulação entre os órgãos e autoridades municipais competentes para a fiscalização e aplicação das sanções, com as alterações posteriores, e neste decreto, bem como baixar normas complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento de suas disposições.

CAPÍTULO IV

DAS IMPUGNAÇÕES POR MEIO DEFESA E RECURSO

Art. 29 Cuidando-se de cominação de multa, uma vez cadastrado o respectivo auto, far-se-á a notificação do infrator para, no prazo nela determinado, pagar o valor da multa ou apresentar defesa, sob pena de sua subsequente inscrição na dívida ativa do Município, observadas as seguintes regras:

I - no caso de aplicação de multas por agentes da Prefeitura:

a) apresentada a defesa, esta deverá ser dirigida ao Supervisor Técnico de Fiscalização da prefeitura, até a data do vencimento do prazo para o seu pagamento constante auto de infração;

b) feita a análise da defesa, a respectiva decisão deverá ser publicada no Diário Oficial Municipal, encaminhando-se nova notificação ao infrator, na hipótese do seu não acolhimento, dela fazendo constar o prazo para pagamento ou interposição de recurso;

c) não sendo acolhida a defesa, poderá o interessado interpor um único recurso dirigido ao prefeito competente, até a data do vencimento do prazo para o seu pagamento.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 30 Os proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos caracterizados como grandes geradores de resíduos sólidos, bem como as empresas prestadoras dos serviços de coleta, transporte, tratamento e/ou disposição final de resíduos sólidos serão responsáveis pelo cumprimento das disposições do Decreto, e por quaisquer danos que vierem a causar a bens públicos e particulares na execução dos serviços de limpeza urbana prestados em regime privado, não podendo ser atribuída à SEDERMA qualquer tipo de responsabilidade.

Art. 31 Os pedidos de cadastramento de que trata este decreto serão submetidos à SEDERMA que, em caso de deferimento, expedirá o respectivo certificado, contendo a data de validade, o nome da empresa cadastrada, o número de sua inscrição no CNPJ, o endereço e a atividade autorizada.

Parágrafo único. A validade do cadastramento fica condicionada à publicação do deferimento do correspondente pedido no Diário Oficial.

Art. 32 Os grandes geradores de resíduos sólidos e os autorizados terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação deste decreto, para se adequarem às suas disposições, sob pena de incorrerem nas penalidades previstas.

§1º - O disposto no caput deste artigo aplica-se também aos grandes geradores de resíduos sólidos que tenham frota própria para a remoção de seus resíduos.

§2º - Os grandes geradores de resíduos sólidos com cadastros ora em vigor deverão adequá-los às disposições deste decreto no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação, sem ônus para os autorizatários que tenham efetuado seu cadastro nos últimos 12 (doze) meses.

Art. 33 As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 34 Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita de Sidrolândia/MS, 6 de março de 2024.

VANDA CRISTINA CAMILO

Prefeita Municipal

ANEXO I

CADASTRO DE GRANDE GERADOR

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS

Cadastro do grande gerador;

Requerimento Padrão do empreendedor ou do representante legal;

Cópia do Alvará Municipal de localização e funcionamento;

Comprovante de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa jurídica – CNPJ;

Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS), nos termos da Lei Federal nº 12.305 de 04 de agosto de 2010; do seu regulamento, Decreto municipal nº 152, 23 de julho de 2015 e demais normas pertinentes, acompanhada da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do responsável pela elaboração do PGRS.

Cópia da cédula de identidade e CPF do Responsável Legal

Cópia do contrato de prestação de serviços de gerenciamento de resíduos sólidos firmado entre o Grande Gerador e a empresa prestadora regularmente cadastrada pela SEDERMA.

Documentos solicitados no decreto acima conforme for pertinente.

Gabinete da Prefeita de Sidrolândia/MS, 6 de março de 2024.

VANDA CRISTINA CAMILO

Prefeita Municipal

ANEXO II

REQUERIMENTO PADRÃO - GRANDE GERADOR

A. REQUERENTE

1. NOME/RAZÃO SOCIAL (*):		
2. NOME FANTASIA:		
3. CNPJ-MF/CNPJ-MF (*):	4. INSCRIÇÃO ESTADUAL	5. INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA (*):
6. ENDEREÇO DO REQUERENTE (*):		7. Nº:
8. BAIRRO:	9. CEP (*):	10. CONTATO DO EMPREENDEDOR (*):
11. E-MAIL:		12. PROCESSO SEDERMA Nº
12. REPRESENTANTE(S) LEGAL (IS)(*):		
NOME:	VÍNCULO:	CNPJ-MF
NOME:	VÍNCULO:	CNPJ-MF

B. REQUERIMENTO PARA (*):

CADASTRO DE GRANDE GERADOR	CADASTRO DE PRESTADOR DE SERVIÇO AO GRANDE GERADOR
----------------------------	--

C. EMPRESA

1. ATIVIDADE/EMPREENHIMENTO A SER CADASTRADO (*):		
2. ENDEREÇO (*):		3. Nº
4. BAIRRO/DISTRITO (*):	5. CEP:	6. CONTATO
7. ÁREA TOTAL: (M²) (*):	8. Nº FUNCIONÁRIOS (*):	

D. CONTATO E CORRESPONDÊNCIA (autorizado pelo requerente)

1. NOME (*):	2. CARGO/VÍNCULO(*):	3. CNPJ-MF (*):
4. ENDEREÇO (*):	5. Nº (*):	
6. BAIRRO (*):	7. MUNICÍPIO (*):	8. CEP (*):
9. CONTATO (*):	10. E-MAIL:	

E. DECLARAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL (*)

Declaro para os devidos fins que todas as informações prestadas e documentos anexos são verdadeiros, assumindo a responsabilidade pelos mesmos sob pena da lei. Nestes termos pede deferimento.

Sidrolândia/MS ____/____/____.

Nome por extenso do Representante Legal

Assinatura do Representante Legal

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

Os campos marcados com asterisco (*) são de preenchimento obrigatório.

CAMPO A1. Nome/Razão Social: pessoa física ou jurídica responsável pela atividade/ empreendimento para o qual está sendo solicitado o requerimento na SEDERMA, conforme consta no contrato social (pessoa jurídica) ou documento de identidade (pessoa física).

CAMPO C8. Nº Funcionários: número de pessoas trabalhando quando do desenvolvimento da atividade e/ou ocupação do empreendimento.

CAMPO D1. Nome: pessoa autorizada a fornecer e receber informações e documentos, inclusive aquele solicitado neste requerimento.

Gabinete da Prefeita de Sidrolândia/MS, 6 de março de 2024.

VANDA CRISTINA CAMILO

Prefeita Municipal

ANEXO III

Formulário Padrão – Coleta de Resíduos Sólidos

1. Identificação do Gerador		
Razão Social:		Inscrição Municipal
Nome Fantasia		CNPJ
CNAE		
Endereço completo:		
Responsável pelo estabelecimento		Telefone pessoal
Endereço:		CPF
2. Estrutura Comercial		
Número de funcionários:		
Qual a área construída do empreendimento?		Qual a área total do empreendimento?
Qual a frequência do reabastecimento de mercadoria/produtos?		
<input type="checkbox"/> Semanal <input type="checkbox"/> Quinzenal <input type="checkbox"/> Mensal <input type="checkbox"/> Outros		
A entrada de novas mercadorias no empreendimento gera maior quantidade de resíduos?		
<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não		
Obs. Se sim, detalhar na tabela 01.		
3. Acondicionamento dos resíduos		
Como são acondicionados os resíduos para coleta?		
<input type="checkbox"/> Sacos de lixo <input type="checkbox"/> Sacos de lixo reutilizáveis <input type="checkbox"/> Contêiner <input type="checkbox"/> outro:		
O empreendimento possui local adequado para o armazenamento temporários dos resíduos até a coleta?		
<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não		
4. Caracterização dos resíduos		
Qual tipo de resíduos que é gerado no empreendimento?		
<input type="checkbox"/> Resíduo reciclável – Plástico, Papel/papelão, Vidro e metal <input type="checkbox"/> Resíduo Orgânico – Restos de alimentos; <input type="checkbox"/> Rejeitos – Resíduos de banheiros <input type="checkbox"/> Outros – Produzidos conforme o tipo de atividade exercida pelo empreendedor. Informar quais: _____		

Os resíduos recicláveis são separados? () Sim () Não	O que é feito com os resíduos recicláveis do empreendimento? () Vendidos () Encaminhados para a coleta seletiva municipal. () Outros Obs. Se os resíduos recicláveis são vendidos, informar a empresa que realiza a compra: _____	O que é feito com os resíduos não recicláveis? () Coleta Municipal () Outro. Informar: _____
	O empreendimento gera outro tipo de resíduo? Pneus, baterias, óleos lubrificantes e etc? Quais? _____	

TABELA 01

Tipo de Resíduo: Ex: Resíduos recicláveis, Resíduos orgânicos e etc.	Volume estimado por coleta (em kg ou litros)	Frequência da coleta (Nº de vezes na semana)	Possui empresa que realiza a coleta/compra destes resíduos? Qual?	Qual a destinação final destes resíduos?

5. Coleta Seletiva Municipal

O requerente irá aderir a Coleta Seletiva Municipal: () Sim () Não

Se sim, qual o melhor dia e período para a realização da coleta seletiva no estabelecimento?

--	--	--	--	--	--	--	--

Gabinete da Prefeita de Sidrolândia/MS, 6 de março de 2024.**VANDA CRISTINA CAMILO**

Prefeita Municipal

Matéria enviada por Adrielly Alves de Oliveira

Procuradoria Geral do Município**DECRETO MUNICIPAL N.º 86, DE 07 DE MARÇO DE 2024.****"CONCEDE PERMISSÃO A TÍTULO PRECÁRIO DE LICENÇA PARA ESTACIONAMENTO DE VEÍCULO E TRANSPORTE DE PASSAGEIROS (TÁXI) EM LOCAL QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

A Prefeita Municipal de Sidrolândia/MS, Vanda Cristina Camilo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 70, VII, da Lei Orgânica do Município de Sidrolândia,

DECRETA:**Art. 1º** Concede permissão, a título precário, para estacionamento de veículo e exploração dos serviços de transporte de passageiros (taxi), até 31 de janeiro de 2025, para o Sr. **JOSÉ CARLOS DOS SANTOS**, nos termos dos artigos 4º e 6º da Lei nº 749/91 de 02 de maio de 1991, artigo 1º, VI da Lei nº 1.728 de 01 de julho de 2015 e nos termos do art. 5º, inciso III do Decreto n. 082/97.**Parágrafo único.** O local estabelecido para o estacionamento e prestação de serviços de transportes de passageiros será no ponto nº 13, localizado na Rua Ponta Porã, em frente a unidade de pronto atendimento UPA.**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.**Gabinete da Prefeita de Sidrolândia/MS, 07 de março de 2024.****VANDA CRISTINA CAMILO**

Prefeita Municipal

Matéria enviada por Adrielly Alves de Oliveira

Procuradoria Geral do Município**DECRETO MUNICIPAL N.º 87, DE 08 DE MARÇO DE 2024****"RETIFICA E RECONHECE A EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NO DECRETO MUNICIPAL N.º 83, DE 07 DE MARÇO DE 2024, O QUAL DETERMINOU A DESAPROPRIAÇÃO DA ÁREA DE TERRAS POR UTILIDADE PÚBLICA/ INTERESSE PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".****VANDA CRISTINA CAMILO**, Prefeita Municipal de Sidrolândia, do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e com fundamento no inciso XXIV da Constituição Federal e nos artigos 2º, 5º, alínea "g", do Decreto Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e suas alterações posteriores e,**CONSIDERANDO** a existência de erro material no decreto nº 83/2024, publicado no D.O em 07/03/2024, qual reconheceu como de utilidade pública a reais de terras de matriculados sob nº 504; 505; 2.314 e 2.315, ambas do Cartório de Registro de imóveis da comarca de Sidrolândia, representas pelas chácaras 293; 294; 295; 295; 319; 320,